



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2025:

Approva o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações e revoga o Decreto n.º 38/2023, de 3 de Julho.

Resolução n.º 52/2025:

Revê a Resolução n.º 15/2023, de 24 de Abril, que cria a Comissão Técnico-Científica sobre Mudanças Climáticas, abreviadamente designada CTCMC.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2025

de 16 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 38/2023, de 3 de Julho, que aprova o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, com vista a reforçar a sua eficácia e adequação aos actuais desafios tecnológicos e de segurança, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 13, da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 38/2023, de 3 de Julho.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento de Controlo de Tráfego de Telecomunicações

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos de controlo do tráfego das redes dos operadores dos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento consta do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações ao público licenciados:

2. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento os serviços de tráfego que circula em redes privadas.

3. A excepção prevista no número anterior, não se aplica no caso de a rede privada estar ligada a uma rede pública de telecomunicações, sendo que todo o tráfego que transcenda a rede privada está sujeito às obrigações previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O presente Regulamento tem como objectivo monitorar o tráfego de telecomunicações, com vista a:

- a) garantir maior segurança nos serviços prestados através das redes de telecomunicações e proteger o interesse público; a segurança pública e a segurança do Estado;
- b) proteger os interesses dos operadores de telecomunicações licenciados;
- c) proteger o utilizador dos serviços prestados através das redes de telecomunicações;
- d) mitigar a fraude nas redes de telecomunicações;
- e) assegurar a qualidade dos serviços prestados e otimizar o uso dos recursos de rede;
- f) monitorar o cumprimento das obrigações regulatórias;
- g) gerar dados e informações para tomada de decisões no exercício da actuação regulatória e dos demais interesses do Estado, nos termos previstos na Lei das Telecomunicações e demais leis em vigor.

ARTIGO 5

(Competências da Autoridade Reguladora)

Sem prejuízo do previsto em outra legislação, são competências da Autoridade Reguladora, nos termos do presente Regulamento, as seguintes:

- a) controlar o tráfego de telecomunicações, excepto o tráfego que corre sobre redes privadas;
- b) adquirir, instalar, operar e manter os equipamentos e sistemas necessários para o controlo de tráfego de telecomunicações;
- c) monitorar a conformidade das tarifas aplicadas pelos operadores e demais obrigações regulamentares;
- d) fiscalizar e auditar as redes dos operadores para assegurar a conformidade com o presente Regulamento;
- e) suspender os serviços de telecomunicações das redes, nos termos previstos na Lei de Telecomunicações, quando se verifique ou se presuma a existência ou risco iminente de prática de uma fraude;
- f) executar a ordem judicial de interrupção ou condicionamento dos serviços de telecomunicações e de tráfego fraudulentos em caso de justo receio de prática de crime ou de perigo para a segurança do Estado e ordem pública;
- g) solicitar aos operadores, dados ou informações complementares, no âmbito do controlo de tráfego de telecomunicações;
- h) aplicar medidas sancionatórias em caso de incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento;
- i) coordenar com outras entidades do Estado e entidades internacionais no controlo de tráfego com vista à mitigação da fraude;
- j) emanar normas que definam os procedimentos e mecanismos associados à implementação e operacionalização do presente Regulamento; e
- k) intervir tecnicamente, mediante utilização de tecnologia própria e independente da Operadora, sempre que se verificar resistência e/ou desobediência, por parte desta, no cumprimento das medidas previstas no presente Regulamento, sem necessidade da sua anuência.

ARTIGO 6

(Obrigação dos Operadores)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em outra Legislação, os operadores estão obrigados a:

- a) monitorar e suspender o tráfego fraudulento na sua rede e reportar à Autoridade Reguladora;
- b) executar a instrução de bloqueio de tráfego nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável.
- c) criar condições técnicas para o cumprimento integral das medidas previstas no presente Regulamento;
- d) encaminhar a terminação do tráfego circunscrito apenas ao roteamento da chamada dos clientes da sua rede, com a de outros operadores e ou prestadores de serviços com os quais tenham acordos;
- e) abster-se de encaminhar tráfego para outras redes com o intuito de obter vantagens competitivas, financeiras e ou prejudicar o desempenho da performance da rede destas;
- f) disponibilizar à Autoridade Reguladora dados ou informações solicitadas no âmbito do controlo de tráfego;

- g) reportar e/ou disponibilizar de forma imediata o acesso ao tráfego gerado à Autoridade Reguladora;
- h) reportar formalmente à Autoridade Reguladora, e com base em toda a documentação de suporte, todas as alterações e configurações da sua rede com impacto no controlo de tráfego, no mínimo 60 (sessenta) dias antes de implementar;
- i) informar a Autoridade Reguladora, num prazo de 24 horas, as situações de interrupção da rede, descrevendo as causas e o impacto sobre o tráfego;
- j) nos casos de avarias na rede, informar a Autoridade Reguladora até 48 horas após a reparação, devendo juntar todos os elementos de prova que demonstrem tal situação; e
- k) cumprir integralmente o estabelecido no presente Regulamento.

2. Os operadores devem ainda, disponibilizar à Autoridade Reguladora o seguinte:

- a) o volume do tráfego de terminação e as facturas emitidas aos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços nacionais e internacionais com os quais mantenham acordos, sempre que solicitado;
 - b) todo e qualquer dado e/ou informação sobre tarifas e preços dos serviços que prestam, e outros dados relativos a facturação que permitam aferir a receita obtida;
 - c) um relatório resumo contendo a informação agregada sobre o volume de tráfego e receita por tipo de tráfego gerado, para efeitos de reconciliação mensal com a Autoridade Reguladora;
 - d) os mecanismos adoptados e implementados para o combate às fraudes e sempre que houver alguma alteração destes.
3. Os operadores devem ainda, disponibilizar, regularmente à Autoridade Reguladora:
- a) os dados e/ou informações dos *Call Detail Record (CDR)*, *Internet Protocol Detail Record (IPDR)*, e demais dados gerados na sua rede, incluindo o tráfego de trânsito e *roaming*; e
 - b) um relatório sobre a situação de fraude detectada e/ou bloqueadas, de acordo com o modelo e instrução da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 7

(Dever de Colaboração)

Salvaguardada a protecção legal dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionais, em especial o direito à privacidade, os operadores devem colaborar com a Autoridade Reguladora e demais entidades ou autoridades da Administração da Justiça e de Segurança do Estado no combate a situações de fraudes ou outros crimes que ocorram nas redes de telecomunicações e ou por via destas.

ARTIGO 8

(Funcionamento do Sistema de Controlo de Tráfego de Telecomunicações)

O sistema de controlo de tráfego de telecomunicações deve garantir o seguinte:

- a) monitoria da qualidade de serviço no âmbito do presente Regulamento;
- b) produção de informações de tráfego de telecomunicações;

- c) fornecimento de detalhes de identificação do tráfego de telecomunicações e dados do subscritor e dispositivos do serviço de telecomunicações;
- d) monitoria, detecção de fraudes e coordenação com os operadores para o seu bloqueio;
- e) recolha de CDR, IPDR e demais dados previstos no presente Regulamento de forma completa e segura; e
- f) outras funcionalidades que permitam à Autoridade Reguladora e ao Estado executar as acções previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Tráfego Fraudulento)

Sem prejuízo das situações previstas em legislação específica, o tráfego de telecomunicações é considerado fraudulento nos seguintes casos:

- a) acto de utilizar a rede de telecomunicações para a prática de fraude;
- b) tráfego de entidades sem licença ou autorização emitida pela Autoridade Reguladora;
- c) tráfego dos operadores licenciados que cobram tarifas fora das fixadas de acordo com as normas, procedimentos e demais legislação instituída para o efeito;
- d) tráfego dos operadores de rede de terceiros, que não entra no circuito das redes de telecomunicações de modo que os operadores licenciados em Moçambique possam facturar ou cobrar;
- e) tráfego gerado, transmitido ou armazenado independentemente da intenção, mas que resulte no não pagamento das taxas devidas;
- f) tráfego gerado por operadores que se furtam ao pagamento total ou parcial do que é devido junto do Estado; e
- g) praticar acção ilícita com o fim de obter vantagem financeira ou outra contrária aos interesses dos restantes operadores, da sociedade e do Estado no geral, a partir do uso de facilidades ou serviços de telecomunicações.

ARTIGO 10

(Suspensão e Bloqueio de Tráfego)

1. A suspensão e o bloqueio de tráfego constituem medidas preventivas adoptadas para mitigar situações que atentem contra os princípios, objectivos e disposições estabelecidos no presente Regulamento.

2. A suspensão e o bloqueio de tráfego podem assumir carácter total, parcial ou ser aplicado especificamente a um ou mais subscritores, dispositivos ou prestadores de serviços.

3. A Autoridade Reguladora pode determinar a suspensão imediata dos serviços de telecomunicações das redes, nos termos previstos na Lei de Telecomunicações ou demais leis em vigor, sempre que se verifique ou se presume a existência ou risco iminente de prática de uma fraude, através do uso indevido dos sistemas de telecomunicações em prejuízo dos operadores, consumidores ou Estado, enquanto decorre o processo investigativo, devendo tal medida ser submetida a validação judicial subsequente.

4. Nos casos em que se apure que há risco iminente de segurança pública, segurança do Estado, segurança das pessoas e dos bens ou risco contra a disponibilidade de serviços causada por situações adversas e/ou criminosas, por via de ordem judicial, a Autoridade Reguladora pode emitir uma instrução de bloqueio parcial ou total.

5. A suspensão do tráfego pode ser executada directamente pelo operador, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, sempre que se trate de tráfego manifestamente fraudulento identificado pela sua própria rede, devendo ser reportado à Autoridade Reguladora no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a respectiva justificação técnica e evidência, seguido do respectivo processo judicial.

ARTIGO 11

(Procedimentos e Prazos de Suspensão)

1. A suspensão deve ser executada no prazo máximo de 2 (duas) horas após a verificação do risco e a sua duração não deve exceder 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual deve ser obrigatoriamente submetido à validação judicial.

2. Na ausência de validação judicial, a suspensão deve ser imediatamente levantada.

3. Nos casos em que, o uso indevido de serviços de telecomunicações, envolva subscritores ou dispositivos específicos, individualmente ou em grupos até 1000 (mil), ou em cumprimento de medidas previstas noutros regulamentos sectoriais, a suspensão não deverá exceder 72 (setenta e duas) horas, carecendo de ordem judicial para a prorrogação além deste período.

4. A suspensão total, parcial ou individualizada dos serviços de telecomunicações deve observar cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) existência de indícios claros e fundamentados da prática de actos fraudulentos ou situações que ponham em risco a segurança pública ou privada;
- b) confirmação da situação de risco ou perigo por parte das autoridades competentes; e
- c) emissão de ordem formal pela Autoridade Reguladora ao(s) operador(es) de telecomunicações, com as devidas justificações técnicas e legais, excepto quando estas justificativas comprometam os princípios de sigilo e confidencialidade previstos nas legislações específicas.

5. A ordem de suspensão deve conter, de forma clara e detalhada:

- a) a identificação do serviço, acesso, dispositivo ou subscritor a ser suspenso, podendo incidir sobre o NUTEL, nos casos em que se justifique;
- b) a delimitação geográfica eventualmente afectada pela medida;
- c) o momento de início e a duração da suspensão, de acordo com os limites fixados neste Regulamento; e
- d) a fundamentação legal e técnica que justifica a medida, respeitando sempre os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, razoabilidade e salvaguarda dos direitos fundamentais.

6. Os operadores devem adoptar mecanismos internos de detecção e suspensão automático de tráfego fraudulento, garantindo a rastreabilidade das acções e a comunicação imediata à Autoridade Reguladora.

7. A Autoridade Reguladora deve definir, em norma técnica própria, os mecanismos, cronogramas e procedimentos aplicáveis, assegurando a correcta execução, monitoria e fiscalização das suspensões.

ARTIGO 12

(Fiscalização e Auditoria)

1. Os operadores devem realizar anualmente auditoria às suas redes, referente ao ano anterior, e submeter o respectivo relatório

à Autoridade Reguladora para homologação até ao último dia útil do mês de Maio de cada ano.

2. Os critérios e procedimentos das auditorias definidas no número anterior são estabelecidos pela Autoridade Reguladora.

3. Os operadores devem permitir à Autoridade Reguladora fiscalizar a sua instalação, sistemas, infraestrutura de rede de tráfego ou complementares por forma a aferir o cumprimento do presente Regulamento.

4. A fiscalização presencial, à luz do presente Regulamento, conduzido pela Autoridade Reguladora ou por quem esta indicar, deve ser realizada na presença do operador ou seu representante autorizado com poderes bastantes para apresentar e clarificar quaisquer dúvidas que resultem do decorrer dos trabalhos.

5. A realização da fiscalização deve ser comunicada com antecedência de 48 horas ou sem prévio aviso, sempre que houver indícios de alguma irregularidade.

6. A Autoridade Reguladora deve definir através de uma Norma Técnica o guião que preveja os mecanismos e procedimentos a serem adoptados por todos os intervenientes, de modo a assegurar a execução eficaz das actividades de fiscalização e auditoria das redes dos operadores.

ARTIGO 13

(Procedimentos de Controlo)

1. A Autoridade Reguladora deve implementar os procedimentos, mecanismos e sistemas de monitoria necessários para o controlo de tráfego de telecomunicações, facturação e detecção de fraude, designadamente para:

- a) analisar regularmente, em colaboração com os operadores a tendência do tráfego de telecomunicações em Moçambique;
- b) verificar os parâmetros de qualidade de serviço;
- c) monitorar o funcionamento das redes e detectar fraudes;
- d) instruir o bloqueio de tráfego fraudulento;
- e) aferir a transparência das tarifas aplicadas; e
- f) proceder à reconciliação entre tráfego gerado e tarifas aplicadas.

2. A Autoridade Reguladora deve ainda assegurar que os dados recolhidos sejam devidamente processados e armazenados num formato e local que garanta a confidencialidade do originador e do destinatário da chamada ou do tráfego.

ARTIGO 14

(Aquisição, Instalação, Operação, Manutenção e Segurança de Equipamentos)

1. A Autoridade Reguladora é responsável pela aquisição, instalação, operação e manutenção dos equipamentos e sistemas necessários para o controlo do tráfego de telecomunicações.

2. O sistema de controlo de tráfego de telecomunicações e os respectivos equipamentos tem um carácter sigiloso e crítico para a segurança dos dados dos cidadãos e do Estado, devendo a sua aquisição observar elevados padrões de segurança e sigilo, nos termos do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado para bens destinados à protecção da Segurança Pública.

3. Os operadores devem garantir a segurança e responsabilizar-se pelo bom funcionamento dos equipamentos de controlo do tráfego de telecomunicações instalados na sua rede.

4. Nos casos de danificação do equipamento do controlo de tráfego por causa de força maior, a Autoridade Reguladora deve assumir a responsabilidade de reposição.

5. Nos casos em que se provar que os danos no equipamento foram causados por responsabilidade do operador, este é obrigado a repor, atendendo ao disposto no número três do presente artigo.

ARTIGO 15

(Interferência na Rede)

1. Os dispositivos de controlo de tráfego que forem colocados nas instalações da rede dos operadores para o propósito do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações, não podem causar qualquer interferência com o equipamento instalado nas redes dos diferentes operadores, salvo em situações de desobediência e/ou incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento.

2. Em caso de interferência entre os equipamentos de controlo de tráfego e dos operadores, as partes, de boa fé, devem adoptar medidas para resolver a interferência.

ARTIGO 16

(Acesso às Instalações dos Operadores)

1. Os operadores devem permitir à Autoridade Reguladora instalar e manter o equipamento necessário nas suas instalações.

2. Os operadores devem colaborar e prestar toda informação e suporte necessário na instalação do sistema de controlo de tráfego na sua rede, incluindo a colocação de equipamentos e outras facilidades na rede.

3. Os operadores devem permitir o estabelecimento de uma ligação entre as suas redes e o sistema de controlo de tráfego administrado pela Autoridade Reguladora.

4. A Autoridade Reguladora e os operadores devem assegurar que os seus técnicos observam e obedecem todas as normas de segurança e especificações requeridas para a instalação, operação e manutenção dos sistemas e equipamentos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 17

(Contribuições para o Controlo de Tráfego)

1. Os operadores contribuem com parte da sua receita para a implementação do Sistema de Controlo de tráfego de telecomunicações.

2. As contribuições dos operadores no âmbito do presente Regulamento são destinadas à operacionalização das actividades de controlo de tráfego pela Autoridade Reguladora.

3. O valor da contribuição para o controlo de tráfego de telecomunicações é determinado do seguinte modo:

- a) a contribuição é mensal;
- b) a base para determinação da contribuição é de 10% da quantidade dos volumes de cada tipo de tráfego nacional e internacional, multiplicado pelas tarifas mínimas praticadas em cada um dos serviços ou pacotes, válidas até o último dia do mês anterior a que se refere a facturação;
- c) a selecção dos pacotes ou serviços referidos no número anterior baseia-se nos serviços ou pacotes com maior volume de tráfego gerado e/ou maior número de subscritores activos;
- d) no caso do tráfego internacional, a tarifa a considerar para efeitos de contribuição corresponde a 20% da tarifa mínima aplicável ao referido tipo de tráfego;
- e) o valor total da contribuição anual para o controlo de tráfego não poderá exceder 1% da receita bruta anual do operador.

4. Para efeitos de cálculo de volume de tráfego, será considerado o valor líquido da tarifa.

5. As dúvidas relacionadas com as facturas devem ser comunicadas à Autoridade Reguladora dentro de cinco dias úteis, contados a partir da data do seu recebimento e, passados cinco dias úteis depois de recebida a reclamação de dúvida, devem ser realizadas todas as actividades de reconciliação necessários para a aferição do resultado final em cinco dias úteis subsequentes.

6. Os operadores devem proceder ao pagamento das suas contribuições no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data do recebimento da factura.

7. As tarifas e preços de qualquer tipo de tráfego e ou serviço que forem acordados entre os operadores nacionais, internacionais e ou prestadores de quaisquer serviços que trafegam na rede de telecomunicações, devem ser submetidos à Autoridade Reguladora para homologação antes da sua aplicação.

ARTIGO 18

(Gestão do Sistema de Controlo de Tráfego)

1. A gestão do sistema de controlo de tráfego de telecomunicações é assegurada pela Autoridade Reguladora, através de uma unidade orgânica específica equiparada a uma divisão na Autoridade Reguladora.

2. A unidade responsável pela gestão do sistema de controle é dirigida por um Director nomeado pelo Ministro que superintende a área das comunicações, equiparado a Administrador da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 19

(Utilização dos Dados do Controlo de Tráfego)

1. A informação gerada no controlo de tráfego de telecomunicações é também usada como base para auxílio na aferição de aspectos regulatórios e apoio a outras entidades do Estado. Entre os aspectos regulatórios destacam-se:

- a) facturação da taxa anual de telecomunicações, calculada com base nas tarifas homologadas pela Autoridade Reguladora e demais dados e informações prestadas pelos operadores;
- b) facturação anual de utilização de numeração, baseada na compilação de todos os números que estiveram activos durante os últimos três meses do ano transacto;
- c) facturação anual de estações de base, baseadas na informação resultante da informação detectada no tráfego e reportada pelos operadores;
- d) disponibilidade da rede de telecomunicações;
- e) controlo da qualidade, autenticidade e demais obrigações legais sobre os equipamentos de telecomunicações que se conectam às redes dos operadores; e
- f) auxílio as demais entidades na persecução dos interesses do Estado e da Justiça.

2. Em todas as actividades previstas no presente Regulamento, devem ser salvaguardados os interesses dos subscritores, dos operadores e do Estado, no que se refere à confidencialidade e protecção dos dados.

3. Nos casos de divergências de dados e ou informações obtidas pelo sistema de controlo de tráfego de telecomunicações e as fornecidas pelos operadores, deve-se recorrer à reconciliação dos dados previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Sanções e Multas)

1. Sem prejuízo do previsto na Lei das Telecomunicações, o incumprimento pelo operador, do estabelecido no presente Regulamento constitui infrações e estão sujeitas às seguintes sanções:

- a) o incumprimento ao estabelecido nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 6, são qualificadas como infracções que afectam o normal funcionamento das redes, comprometem a fiscalização ou acarretam risco económico significativo, é sancionado com multa de 1.000 (mil) a 1.500 (mil e quinhentos) salários mínimos em vigor na função pública;
- b) o incumprimento ao estabelecido nas alíneas f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 6, bem como em qualquer das alíneas do número 2 do mesmo artigo, quando se trate de infracções de natureza meramente administrativa ou procedimental, que não comprometam a segurança, a integridade das redes ou a arrecadação de receitas, é sancionado com multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) salários mínimos em vigor na função pública;
- c) o incumprimento do previsto no artigo 9 sobre tráfego fraudulento, é sancionado com o pagamento de uma multa entre 1500 (mil e quinhentos) a 2000 (dois mil) salários mínimos em vigor na função pública;
- d) o incumprimento do previsto no artigo 16 sobre o acesso às instalações é sancionado com o pagamento de uma multa entre 500 (quinhentos) a 1000 (mil) salários mínimos em vigor na função pública, sem prejuízo de outras medidas legais; e
- e) reposição do equipamento de controlo de tráfego no caso de dano, quando se provar que o mesmo decorreu por negligência ou dolo do operador e uma multa de 3500 salários mínimos em vigor na função pública.

2. Caso a situação prevista no número anterior ocorra e com isso resulte em perdas e atrasos da cobrança de receita para a Autoridade Reguladora e para o Estado, para além das penalizações previstas nos números anteriores são acrescidas por uma multa referente ao dobro da receita prevista a ser arrecadada.

ARTIGO 21

(Reincidência)

1. Para efeitos do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção, antes do decurso do período de doze meses sobre a aplicação da sanção.

2. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento é elevado ao dobro.

3. O máximo de reincidências admissíveis é de duas, findo o qual a Autoridade Reguladora deve determinar outras penalizações de acordo com o previsto nas demais legislações e nos termos e condições das licenças.

ARTIGO 22

(Acumulação)

1. Ocorre acumulação quando um operador comete mais de uma infracção em simultâneo ou sucessivamente no mesmo período.

2. A acumulação de infracções é sancionada com a combinação das sanções aplicáveis a cada uma.

ARTIGO 23

(Aplicação de Multa e Penalizações)

1. Compete à Autoridade Reguladora aplicar as multas previstas no presente regulamento mediante notificação ao infractor para pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter os factos imputados e os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem um prazo de dez dias úteis para sanar as causas que ditaram a aplicação da multa.

4. O infractor dispõe de quinze dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

5. O exercício do direito de defesa suspende a contagem do prazo para o pagamento da multa e regularização das causas da mesma.

6. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de quinze dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

7. Caso o infractor, não seja encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios nos meios de comunicação de maior circulação.

8. O infractor tem o prazo de trinta dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder ao pagamento da multa.

9. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso subsequente aos quinze dias iniciais até ao limite de trinta dias.

10. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, nos termos previstos na Lei das Telecomunicações, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, sem prejuízo do agravamento da mesma prevista no número anterior.

ARTIGO 24

(Auto de Notícia)

1. Os autos de notícia lavrados no cumprimento das disposições do presente Regulamento fazem prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos por meios electrónicos.

3. Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora aprovar o modelo de Auto de Notícias.

ARTIGO 25

(Reclamação e Recurso)

Sem prejuízo das demais garantias previstas na lei, o infractor pode, no prazo de quinze dias úteis após a recepção da notificação da decisão final, apresentar reclamação ou recurso hierárquico.

ARTIGO 26

(Recurso Contencioso)

Da decisão final da Autoridade Reguladora, cabe recurso aos tribunais competentes, nos termos da Lei.

ARTIGO 27

(Destino das Multas)

O produto das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a Autoridade Reguladora.

ARTIGO 28

(Actos Complementares)

Compete à Autoridade Reguladora praticar todos os actos, com vista ao efectivo cumprimento do presente Regulamento, emitindo, através de Resoluções, as Normas Técnicas necessárias para a sua implementação.

Glossário

- a) Autoridade Reguladora das Comunicações em Moçambique (INCM) – Designada Autoridade Reguladora - Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector das telecomunicações;
- b) Autoridades competentes para legitimação de situações de risco iminente que atentem contra a segurança pública e/ou do Estado – Entidades Judiciais e Forças de Defesa e Segurança;
- c) Co-colocação – Instalação conjunta de equipamentos ou dispositivos do regulador e dos operadores num mesmo local da rede, para partilha de infraestruturas e integração técnica, sem interferir no funcionamento da rede do operador;
- d) Conteúdo do tráfego (Chamada) – Toda informação constante nos CDR ou IPDR de qualquer tráfego das redes dos operadores, de ou para um subscritor, *software* ou dispositivo de comunicação;
- e) Conteúdo Privado (tráfego privado) – Refere-se ao tráfego contendo informações de índole privado, estando ela protegida por meio de credenciais e não disponível livremente na rede de comunicações. Inclui-se neste grupo toda aquela informação gerada através de uma comunicação entre dois interlocutores e ou grupos fechados;
- f) Controlo de Tráfego – Faculdade de monitorar, fiscalizar, interceptar ou, de qualquer forma aceder ao tráfego gerado, terminado, guardado ou em trânsito na rede de um operador, excepto o tráfego privado;
- g) Endereço MAC (*Media Access Control*) – Endereço alfanumérico exclusivo de 12 caracteres usado para identificar dispositivos electrónicos individuais em uma rede;
- h) Fiscalizar – Acto de controlar o tráfego de telecomunicações, incluindo a faculdade de questionar, inspeccionar, auditar e ou vistoriar as instalações, infraestruturas e sistemas dos operadores de telecomunicações;
- i) *Gateway* - Sistema ou nó intermediário de rede utilizado para converter fluxos de tráfego entre redes de telecomunicações de diferentes operadores de telecomunicações nacionais ou internacionais;
- j) IPDR (Registo de Detalhe de IP) – É o registo detalhado de uma chamada de dados baseada em Protocolo de *Internet* (IP), contendo os dados constantes do RDC e no mínimo os seguintes: endereço IP de origem e de destino, endereço MAC do terminal, URL com indicação do domínio acedido e endereço de *Gateway*.
- k) ISPs – Provedores de Serviços de *Internet*;
- l) Monitorar – É o equivalente ao controlo do tráfego;
- m) Operadores e Prestadores de serviços públicos de telecomunicações (Operador) - Qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou internacional, licenciada pela Autoridade Reguladora que opera e ou presta serviços de telecomunicações ao público, incluindo ISP e prestadores de serviços de redes de transmissão de TV;

- n) RDC (Registo do Detalhe da Chamada - CDR) - É o registo detalhado da chamada de qualquer tipo que contém, entre outras, informações, o número de telefone de origem, número de telefone trânsito, número de telefone de destino e duração da chamada, data e hora do início da chamada, tipo de chamada, localização, identificação única do cartão SIM, eSIM e identificação única dos dispositivos usados na comunicação;
- o) Rede privativa de telecomunicações - Sistema para prestação de serviços de telecomunicações a uma pessoa ou entidade, para uso exclusivo, não interligado a uma rede pública de telecomunicações;
- p) Rede pública de telecomunicações - Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral;
- q) *Roaming* ou itinerância internacional - Capacidade de um subscritor da rede nacional ou internacional para obter a conectividade em áreas fora do país de origem através de uma outra rede de que é visitante;
- r) Serviços Digitais - Serviços públicos disponibilizados através das redes de telecomunicações dos operadores, podendo estes serviços ser providos por entidades nacionais e ou internacionais, licenciadas ou não pela Autoridade Reguladora;
- s) Serviços Financeiros Digitais (*Digital Financial Service, DFS*) - Serviços digitais financeiros públicos prestados por entidades licenciadas pelo Banco de Moçambique e ou Autoridade que regulam os serviços de seguros, compreendendo uma ampla gama de serviços financeiros acedidos e entregues por meio de canais digitais, incluindo pagamentos, crédito, poupança, remessas e seguros;
- t) SMS aplicacional e de valor acrescentado (SMS_A2P) - São mensagens de texto enviadas ou recebidas por aplicativos ou *softwares* para pessoas e vice-versa;
- u) Subscritores - Pessoas singulares ou colectivas que tenham aderido a um serviço de um operador.
- v) Suspensão do serviço ou do tráfego pode ser:
- i. parcial - efectuado em parte da rede de telecomunicações, podendo se circunscrever a um determinado serviço, a uma determinada zona geográfica ou a um conjunto limitado de serviços ou zonas geográficas.
 - ii. total - efectuado sobre toda a rede de telecomunicações.
 - iii. por subscritor - efectuado a um subscritor específico, sendo afectado a sua subscrição ou terminal.
- w) Tarifa Mínima - É a menor tarifa entre as tarifas mínimas praticadas pelos operadores nos pacotes ou serviços de telecomunicações mais utilizados.
- x) Tráfego de Telecomunicações (Tráfego) - Som, dados, imagem, ondas electromagnéticas, *bits* e ou sinalização emitido ou recebido por dispositivos, que fluem nas redes dos operadores. Inclui-se ainda na definição do tráfego, todo tráfego resultante de quaisquer serviços digitais que trafegam nas redes de telecomunicações incluindo os respectivos valores monetários associados e ou resultantes deste tráfego, entre eles, SMS_A2P;
- y) Tráfego Fraudulento - Todo o tráfego gerado, terminado, guardado ou em transito, não identificado, que tenha sido modificado ou indesejado, que tenha sido gerado por dispositivos irregulares de acordo com a legislação nacional, que contribua para a defraudação dos

interesses do Estado, dos operadores, dos subscritores e ou da sociedade no geral, sendo de destacar o cometimento de burlas, fraudes financeiras, incitação a violência, financiamento ao terrorismo, roubo de dados, interferência na rede, fuga ao fisco, fazendo uso indevido das redes de telecomunicações;

z) URL - É o endereço electrónico usado na rede de *Internet* que permite o acesso a um servidor público na rede de *Internet*;

aa) USSD (Dados de Serviço Suplementar Não Estruturados) - É um protocolo de comunicação usado nas redes de comunicações para transmissão de mensagens curtas;

bb) Volume de produção - Qualquer unidade de medida para contabilizar a quantidade de tráfego de uma transação, sendo entre elas a contabilização em minutos quando se tratar de chamadas de voz, *Megabytes* quando se tratar de chamadas de dados, unidades quando se tratar de mensagens e transações USSD e *Meticais* quando se tratar de taxas e tarifas; e

cc) Volume de tráfego para serviço de Televisão - corresponde ao número de subscritores activos por pacote ou plano de serviços.

Resolução n.º 52/2025

de 16 de Dezembro

Havendo necessidade de rever a Resolução n.º 15/2023, de 24 de Abril, que cria a Comissão Técnico-Científica sobre Mudanças Climáticas, abreviadamente designada CTCMC, de modo a conformar a designação da entidade que preside a Comissão, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 202 e da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Natureza)

A CTCMC é um órgão de consulta e assessoria técnica ao Governo, que tem por objecto o apoio à prevenção, adaptação e mitigação às Mudanças Climáticas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A CTCMC exerce as suas actividades em todo o território nacional.

2. A CTCMC tem um mandato de 3 anos, podendo ser renovável por igual período.

ARTIGO 3

(Composição)

1. A CTCMC é presidida pelo Ministro que superintende as áreas das Mudanças Climáticas e Ambiente, coadjuvado pelo Ministro que superintende a área de Recursos Hídricos como Vice-Presidente.

2. A CTCMC é composta pelos seguintes membros:

a) Ministro que superintende as áreas das Mudanças Climáticas e Ambiente - Presidente;

b) Ministro que superintende a área de Recursos Hídricos - Vice-presidente;

c) Abdala Mussa - Mestre em Economia Agrária;